



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail:  
milagres@tjce.jus.br

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:	<b>0200742-49.2022.8.06.0124</b>
Classe:	<b>Procedimento Comum Cível</b>
Assunto:	<b>Fornecimento de medicamentos e Obrigação de Fazer / Não Fazer</b>
Requerente:	<b>Maria das Dores da Silva</b>
Requerido:	<b>Estado do Ceará</b>

Recebidos hoje.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Cogita-se de ação de obrigação de fazer movida por Maria das Dores da Silva em desfavor do Estado do Ceará, por meio da qual, tenciona, em sede de tutela de urgência, que o ente público demandado seja compelido a fornecer-lhe 01 (uma) caixa do medicamento XARELTO (rivaroxabana) 20mg, com 30 comprimidos, por mês.

De acordo com o que consta da petição inicial e documentos médicos, a requerente é portadora de insuficiência cardíaca, necessitando, assim, do tratamento com o uso do Xarelto (rivaroxabana), com a finalidade de reduzir o risco de morte e a necessidade de hospitalização relacionada à insuficiência cardíaca, contudo, alegou que não dispõe de recursos financeiros para aquisição do fármaco.

Afirmou, por fim, que a substância que faz parte do princípio ativo está prevista na Relação de Medicamentos fornecidos pelo Estado do Ceará.

Documentos de fls. 16/218 instruem a inicial.

É o relatório do necessário. Decido.

A tutela provisória de urgência é uma técnica processual que autoriza o julgador a assegurar a utilidade do resultado final ou a satisfazer antecipada e faticamente a pretensão, mediante cognição sumária, sem conhecer de todos elementos da relação jurídica.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, dispõe que para a concessão de tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, se exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para além disso, o §3º desse mesmo art., pressupõe que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito ou acautelado é verificado através de uma constatação de que o pedido deduzido em juízo tem considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida ao processo. É preciso que o juiz, em cognição sumária, identifique uma verossimilhança fática, independentemente de produção de prova.

Entendo que restou comprovado tal requisito porquanto há vários documentos médicos indicando a necessidade de se fornecer o medicamento à parte requerente, notadamente o questionário subscrito pelo médico que acompanha o paciente (fls. 22/26), que da conta da imprescindibilidade da utilização do fármaco.

Cumpre salientar ademais, que a substância pleiteada (rivaroxabana), faz parte da Relação de Medicamentos fornecidos pelo Estado do Ceará, de acordo com o que consta da lista de fls. 116.

Nesse contexto, sem aprofundamento da cognição, a parte requente demonstrou a contento que o direito alegado é plausível e verossimilhante.

O perigo da demora é aquele que pode implicar dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tal perigo deve ser concreto, atual e grave, de tal forma que tenha a aptidão de prejudicar ou impedir a fruição do direito em caso de procedência da pretensão em sede de tutela definitiva. O risco, no caso concreto, se observa pela própria natureza do pedido, envolvendo saúde.

Por sua vez, os efeitos da tutela de urgência satisfativa não podem ser irreversíveis, uma vez que essa característica é atinente a própria tutela definitiva. Tal requisito deve ser abrandado em casos excepcionais em que há, outrossim, o perigo da irreversibilidade da não concessão da medida ou da irreversibilidade recíproca.

Consequentemente, o juiz deve interpretar de acordo do direito provável, utilizando-se, para tanto, a norma da proporcionalidade. Esse requisito restou preenchido nos autos, pois o direito à saúde, de natureza existencial, deve prevalecer frente ao direito patrimonial do Estado.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o direito à saúde, consagrado no artigo 196 da Constituição Federal, confere ao seu titular a pretensão de exigir diretamente do Estado que providencie os meios materiais para o gozo desse direito, aí incluído o fornecimento de medicamentos, tratamentos ou cirurgias, admitindo-se o cabimento, inclusive, da concessão de tutela provisória em face da Fazenda Pública.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail:  
milagres@tjce.jus.br

Nessa perspectiva, verifico o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência.

Desnecessárias maiores considerações.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

**SATISFATIVA INCIDENTAL**, para determinar que o Estado do Ceará forneça à parte autora, 01 (uma) caixa do medicamento XARELTO (rivaroxabana) 20mg, com 30 comprimidos, por mês, para o tratamento descrito nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada ao valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da realização de bloqueio e sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento.

**Cite-se o Estado do Ceará, pessoalmente, através do E-SAJ e, também, pelo e-mail pge@pge.ce.gov.br nos termos da portaria 358/2021 da presidência do TJCE, para que, no prazo de 30 dias, apresente contestação.**

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação por entender que o direito objeto da presente ação não admite autocomposição (art. 334, §4º, inciso II do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Milagres/CE, 13 de outubro de 2022.

**OTAVIO OLIVEIRA DE MORAIS**

**Juiz**